



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO IMPORTANTE

PAUTA DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

(3.ª substituição)

EDIÇÃO DE 1966

As pessoas que tenham adquirido exemplares desta edição, posta à venda em Dezembro último, que saiu com algumas inexactidões, se solicita a sua comparência no Depósito de Publicações e Impressos da Imprensa Nacional de Lisboa a fim de receberem, por troca, outros exemplares devidamente corrigidos.

A Administração.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e da Economia:

Decreto-Lei n.º 47 832:

Altera para 35 por cento a taxa do imposto de comércio e indústria devido, nos termos dos artigos 710.º a 713.º do Código Administrativo, pelas empresas concessionárias da produção hidráulica ou térmica, do transporte e da grande ou pequena distribuição de energia eléctrica.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 47 833:

Modifica a forma das nomeações dos sargentos para os cursos da Escola Central de Sargentos — Revoga o Decreto n.º 45 972.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 22 813:

Manda abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Paris, com efeitos a partir de 1 de Junho próximo passado, várias importâncias, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele Consulado-Geral — Altera a Portaria n.º 22 506.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 47 834:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do novo edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Bragança.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 22 814:

Approva como norma definitiva, com o n.º NP-458, a norma provisória P-458 — Leite. Ensaio preliminar de análise. Prova de fosfatase.

Portaria n.º 22 815:

Approva como norma definitiva, com o n.º NP-491, a norma provisória P-491 — Frequência normal musical.

Portaria n.º 22 816:

Approva como normas definitivas, com os n.ºs NP-505 e NP-506, as normas provisórias P-505 e P-506 — Água. Determinações do teor em resíduo e do teor em cálcio.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 22 817:

Fixa para os motociclos simples e automóveis ligeiros sem reboque, fora das localidades e em todas as estradas do continente, com excepção das auto-estradas, entre as 12 horas dos dias 12 e 30 de Agosto e 29 de Setembro do corrente ano e as 12 horas, respectivamente, dos dias 16 de Agosto, 4 de Setembro e 3 de Outubro do mesmo ano a velocidade máxima instantânea de 90 km/h.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA

Decreto-Lei n.º 47 832

Pelo Decreto-Lei n.º 46 031, de 14 de Novembro de 1964, procedeu o Governo a um ajustamento do preço de venda de energia eléctrica à Companhia Nacional de Electricidade, em consequência das obrigações contratualmente assumidas, com a garantia solidária do Estado, pela Hidroeléctrica do Douro e pela Empresa Termoeléctrica Portuguesa perante o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Determinou-se ainda naquele diploma legal que o novo encargo do mesmo resultante fosse suportado equitativamente entre a Companhia Nacional de Electricidade e as empresas e serviços distribuidores, mediante um agravamento do preço da tarifa geral da referida empresa transportadora, fixada para o fornecimento da energia que adquire.

Reconheceu-se, posteriormente, a necessidade de introduzir correcções na solução adoptada pelo Decreto-Lei n.º 46 031.

Por um lado, por se prever que a intensificação da construção de novos centros produtores implicaria recor-

rer-se de novo aos financiamentos do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, em condições idênticas às dos empréstimos já concedidos às duas mencionadas empresas concessionárias, circunstância que, aliada à igualdade de estrutura e de funções de todas as empresas produtoras da rede primária, deixava de justificar manterem-se dois regimes distintos de definição do equilíbrio económico das respectivas concessões.

Por outro lado, porque o aumento de receitas autorizado pelo mesmo decreto-lei se mostrou, nos dois primeiros anos do triénio considerado e por razões supervenientes, insuficiente para estabelecer a indispensável contrapartida para encargos que, de outro modo, se acumulariam, com graves reflexos na economia geral do sector.

A estes inconvenientes veio obstar o Decreto-Lei n.º 46 917, de 23 de Março de 1966.

Continua, porém, a constituir preocupação do Governo, já manifestada no relatório do mencionado Decreto-Lei n.º 46 031, que não seja afectado o esforço a realizar com vista à electrificação geral do País e ao seu desenvolvimento industrial, indispensáveis à valorização económica nacional, esforço sobre cuja intensificação se providenciou através do Decreto-Lei n.º 47 240, de 6 de Outubro de 1966. E, como consequência desta preocupação, impõe-se tomar medidas adequadas para impedir que o natural agravamento de encargos venha a reflectir-se no preço da venda ao consumidor.

Com o novo equilíbrio económico possibilitado, para todas as concessionárias da rede eléctrica primária, pela extensão à Companhia Nacional de Electricidade, operada pelo artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 46 917, do regime tarifário previsto no artigo 124.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, procurou-se já alcançar tal objectivo, havendo, no entanto, que encerrar, simultaneamente, alguns aspectos do sistema fiscal aplicável à exploração da indústria eléctrica que não podem deixar de ser considerados nos estudos respectivos.

Entre as medidas já adoptadas nesse domínio figuram a faculdade concedida ao Ministro das Finanças, pelo artigo 9.º do aludido Decreto-Lei n.º 46 031, de isentar de direitos aduaneiros e demais imposições a importação de *fuel-oil* destinado às centrais produtoras da Empresa Termoeléctrica Portuguesa e o alargamento a todas as concessões de produção da rede primária, mesmo quando se trate de produção em centrais térmicas utilizando combustíveis de origem estrangeira, da isenção de contribuição industrial estabelecida no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 43 335, em virtude da nova redacção dada ao § único deste último preceito legal pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 917.

Mas importa ainda resolver o problema decorrente das repercussões na indústria eléctrica — básica para o fomento económico nacional — da publicação do Decreto-Lei n.º 45 676, de 24 de Abril de 1964, diploma que, entre outras providências, alterando os artigos 710.º a 713.º do Código Administrativo, instituiu novo regime de liquidação e cobrança do imposto de comércio e indústria devido às câmaras municipais, a fim de o adaptar ao sistema tributário criado pelo Código da Contribuição Industrial em vigor.

O condicionalismo especial da indústria eléctrica, dominado pela necessidade de remunerar capitais cada vez mais vultosos e indispensáveis para fazer face aos investimentos exigidos pela expansão da electrificação do País, resulta agora agravado pela elevação de 20 para 45 por cento — embora com a faculdade de o aumento ser escalonado por cinco anos — do limite máximo da taxa que pode ser votada pelas câmaras municipais para liquidação do imposto de comércio e indústria e pela circuns-

tância de esta se efectuar com utilização da mais elevada das taxas que vigorem nos diversos concelhos onde as empresas exerçam a sua actividade.

Por outro lado, há que evitar possível diversidade das taxas aplicáveis ao imposto a pagar pelas empresas concessionárias, consoante as votadas nos concelhos onde se situem as instalações de cada uma delas, visto só assim ser possível computarem-se com maior rigor os encargos fiscais a considerar nos estudos tendentes à definição dos sistemas tarifários das várias concessões em termos de se assegurarem, simultaneamente, o respectivo equilíbrio económico e a harmonia daqueles sistemas nos diferentes sectores da indústria eléctrica, desde a produção à pequena distribuição.

Para não se comprometer a orientação exposta e considerando que o regime geral de liquidação do imposto de comércio e indústria não se mostra adequado ao condicionalismo já referido, justifica-se a criação de taxa especial fixa para tributação das concessionárias da exploração da indústria eléctrica que elimine os inconvenientes apontados.

Nestes termos, ouvido o Conselho Superior de Electricidade:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A taxa do imposto de comércio e indústria devido, nos termos dos artigos 710.º a 713.º do Código Administrativo, pelas empresas concessionárias da produção hidráulica ou térmica, do transporte e da grande ou pequena distribuição de energia eléctrica passa a ser de 35 por cento.

§ único. A taxa referida neste artigo será aplicável às liquidações do imposto a efectuar com base nas colectas da contribuição industrial definitivamente liquidadas ou liquidáveis para o Estado nos anos de 1967 e seguintes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1967. —
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Manuel Rafael Amaro da Costa.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 833

Tornando-se necessário definir e unificar o determinado no Decreto n.º 45 972, de 17 de Outubro de 1964, relativamente aos cursos da Escola Central de Sargentos a que se referem as alíneas A) e B) do artigo 8.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, bem como determinar, sempre que as circunstâncias o aconselharem, a presença dos sargentos nomeados em data diferente da estipulada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As nomeações dos sargentos para os cursos da Escola Central de Sargentos a que se referem as alíneas A) e B) do artigo 8.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, passam a ser feitas, em princípio, durante o mês de Janeiro anterior ao início dos referidos cursos.

Art. 2.º Os sargentos que venham a ser nomeados para a frequência dos cursos citados no artigo 1.º e que se encontrem no ultramar ou já nomeados para unidades a destacar para o ultramar são libertos das respectivas comissões ou nomeações e postos em condições de estarem presentes na metrópole até 15 de Julho anterior ao início dos cursos, sendo aos primeiros dadas por findas as comissões militares.

§ único. Sempre que as circunstâncias o aconselharem, poderá, por despacho do Ministro do Exército, ser alterada a data limite em que algum ou alguns dos sargentos nomeados serão postos em condições de estarem presentes na metrópole.

Art. 3.º Se houver impraticabilidade para algum ou alguns casos do que se determina no artigo anterior, os sargentos em causa, uma vez libertos, frequentarão os respectivos cursos da Escola Central de Sargentos e, no caso de aprovação final, serão promovidos a sargentos-ajudantes, se não o forem já, e intercalados conforme a classificação nos cursos a que deveriam pertencer, se os completarem em dois anos, ou no seguinte, se os completarem em três.

§ único. Os primeiros-sargentos abrangidos pelo corpo deste artigo deverão ser graduados em sargentos-ajudantes na data em que lhes competiria a promoção a este posto se normalmente tivessem frequentado o respectivo curso. Em caso de reprovação, serão desgraduados.

Art. 4.º Os limites de idade fixados nas alíneas b) dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, não terão aplicação aos primeiros-sargentos e sargentos-ajudantes abrangidos pelo artigo anterior, que devem regressar imediatamente à metrópole após o termo da comissão obrigatória no ultramar.

Art. 5.º O determinado neste decreto tem aplicação para os sargentos já nomeados anteriormente para o curso de 1967-1968.

Art. 6.º Fica revogado o Decreto n.º 45 972, de 17 de Outubro de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1967. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 22 813

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Paris, com efeitos a partir de 1 de Junho próximo passado, pela verba do n.º 3) do artigo 35.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de sa-

lários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado-Geral, ficando, assim, alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 22 506, de 4 de Fevereiro de 1967:

	Francos franceses
Vice-cônsul	1 615,00
Chanceler	1 360,00
Assistente	1 360,00
Assistente	1 360,00
Contabilista	1 290,00
Caixa	1 045,00
Secretário	935,00
Secretário	935,00
Secretário	935,00
Estenógrafo	865,00
Arquivista	865,00
Dactilógrafo	850,00
Dactilógrafo	850,00
Dactilógrafo	850,00
Dactilógrafo	830,00
Dactilógrafo	830,00
Dactilógrafo	800,00
Dactilógrafo	800,00
Dactilógrafo	750,00
Dactilógrafo	750,00
Dactilógrafo	750,00
Dactilógrafo	750,00
Porteiro	815,00
Contínuo	780,00
Contínuo	715,00
	<hr/>
	25 980,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 8 de Agosto de 1967. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 47 834

Considerando que foi adjudicada a Viriato Alves Neiva a empreitada de construção do novo edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Bragança;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 730 dias, que abrange parte do ano de 1967 e os anos de 1968 e 1969;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Viriato Alves Neiva para a execução da empreitada de construção do novo edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Bragança, pela importância de 4 588 100\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Na-

cionais despendem com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 1 500 000\$ no corrente ano, 2 000 000\$ no ano de 1968 e 1 088 100\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1969.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *José Albino Machado Vaz*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 22 814

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-458, a seguinte norma provisória:

P-458 — Leite. Ensaios preliminares de análise. Prova de fosfatase.

Secretaria de Estado da Indústria, 8 de Agosto de 1967. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

Portaria n.º 22 815

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-491, a seguinte norma provisória:

P-491 — Frequência normal musical.

Secretaria de Estado da Indústria, 8 de Agosto de 1967. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

Portaria n.º 22 816

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como normas definitivas, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os n.ºs NP-505 e NP-506, as seguintes normas provisórias:

P-505 — Água. Determinação do teor em residuo.

P-506 — Água. Determinação do teor em cálcio.

Secretaria de Estado da Indústria, 8 de Agosto de 1967. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 817

A experiência mostra que as épocas estivais, mercê de uma multiplicidade de factores, provocam em especial incremento das necessidades de transportes rodoviários, criando nas estradas do País volumes de tráfego extraordinários que originam peculiares condições de circulação.

Tais condições aconselham a imposição de excepcionais medidas de segurança rodoviária com o objectivo de atenuar o número e gravidade dos acidentes nos períodos em que se prevê maior densidade de tráfego.

Assim, para além da especial vigilância a promover pela Polícia de Viação e Trânsito e das precauções que os utentes das vias públicas devem tomar, o Governo entende que deve usar da faculdade que lhe é concedida pelo n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada, e que permite ao Ministro das Comunicações fixar limites máximos de velocidade durante períodos em que a intensidade e características do trânsito assim o imponham.

Tal faculdade já foi usada em períodos anteriores, embora com um âmbito mais reduzido, restringindo-se a sua aplicação aos veículos que não têm limites de velocidade máxima instantânea fixados na lei e não se aplicando nas auto-estradas.

Julga-se, porém, oportuno ir além das experiências anteriores, estabelecendo limites de velocidade para outras categorias de veículos e limitando a velocidade dos automóveis ligeiros sem reboque e motociclos simples nas auto-estradas.

Assim, ponderadas as velocidades relativas e as suas implicações com as ultrapassagens, estabelece-se um limite tanto quanto possível uniforme que se traduz numa redução da velocidade permitida a certos veículos, mas que em nada altera a situação de outros. Entende-se que o limite de 60 km/h é suficientemente baixo para não exigir outras reduções.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada, que nos períodos compreendidos entre as 12 horas do dia 12 de Agosto e as 12 horas do dia 16 do mesmo mês, as 12 horas do dia 30 de Agosto e as 12 horas do dia 4 de Setembro, as 12 horas do dia 29 de Setembro e as 12 horas do dia 3 de Outubro, seja fixada, para os motociclos simples e automóveis ligeiros sem reboque, a velocidade máxima instantânea de 90 km/h, fora das localidades e em todas as estradas do continente, com excepção das auto-estradas, em que essa velocidade se fixa em 120 km/h.

Os restantes veículos ficam sujeitos, nos mesmos períodos, ao limite de velocidade máxima instantânea de 60 km/h, excepto nas auto-estradas, em que se mantêm os valores fixados na lei.

Todos estes limites são estabelecidos sem prejuízo de outros que lhes sejam inferiores, devidamente sinalizados ou genéricamente impostos pelo Código da Estrada.

Ministério das Comunicações, 8 de Agosto de 1967. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.